PROJETO DE LEI Nº DE 2025, de 04 de junho de 2025.

Institui diretrizes para o acolhimento e atendimento integral de pessoas em sofrimento psíquico agudo no Município de Altamira, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Município de Altamira, com vistas à garantia do cuidado integral e à disponibilização de leitos de retaguarda em saúde mental no Hospital Geral de Altamira, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º A RAPS constituem-se como sistema articulado de serviços, ações e dispositivos assistenciais destinados à promoção da saúde mental e ao atendimento de pessoas em sofrimento psíquico, abrangendo desde serviços ambulatoriais até internações hospitalares, conforme a necessidade clínica e social de cada caso.

Art. 3º O Hospital Geral de Altamira deverá manter, de forma permanente:

I – no mínimo dois leitos de retaguarda destinados à internação de pessoas em sofrimento psíquico agudo, que não possam ser atendidas nos demais níveis da RAPS;
II – equipe multiprofissional especializada, composta, no mínimo, por médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro e assistente social;
III – estrutura física compatível com os parâmetros técnicos para acolhimento em ambiente hospitalar, com garantia de privacidade, segurança e respeito à dignidade humana.

§1º Os leitos referidos no caput integram a estrutura da RAPS no Município e obedecerão aos critérios de regulação pactuados com a Secretaria Municipal de Saúde.

§2º A ala psiquiátrica poderá ser estruturada de forma isolada do ambiente de pronto atendimento, respeitando normas sanitárias, de segurança e de cuidado em saúde mental.

§3º O número de leitos será periodicamente avaliado, conforme a demanda epidemiológica e os dados fornecidos pelos sistemas de informação em saúde.

Art. 4º Fica vedada a permanência prolongada de pessoas em sofrimento psíquico agudo nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), ressalvados os casos em que não houver vaga imediata em leito de retaguarda, hipótese em que deverá haver imediata solicitação de regulação.

Art. 5º O Município poderá adotar, entre outras, as seguintes ações para o fortalecimento da RAPS:

I – celebração de parcerias com hospitais gerais e instituições privadas para a ampliação dos leitos de retaguarda, respeitadas as diretrizes da RAPS;
II – oferta de formação continuada aos profissionais da rede municipal de saúde mental;
III – criação de fluxos articulados de regulação entre unidades básicas de saúde, UPA, CAPS e hospital geral;
IV – desenvolvimento de campanhas permanentes de promoção da saúde mental e combate ao estigma relacionado aos transtornos mentais.

Art. 6º Os dispositivos previstos nesta Lei deverão observar, no que couber, as normas técnicas e clínicas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 3.588/2017 e demais regulamentos do Ministério da Saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Altamira, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

RODRIGO CARVALHO SANTOS:28792292860

Assinado de forma digital por RODRIGO CARVALHO SANTOS:28792292860
Dados: 2025.06.04 09:54:59 -03'00'

Dr. Rodrigo Carvalho Santos
Vereador Câmara Municipal de Altamira

JUSTIFICATIVA

A saúde mental é um dos pilares essenciais para a promoção da qualidade de vida da população. No município de Altamira, a demanda por atendimento a pessoas em sofrimento psíquico é uma realidade crescente e preocupante. Somente nos últimos seis meses, foram registrados **53 atendimentos de pacientes em surto psíquico na Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, o que evidencia a urgência de medidas estruturais específicas para esse tipo de acolhimento.

É importante destacar que as UPAs, por sua natureza, não dispõem de estrutura física nem de equipes especializadas para a internação e o cuidado prolongado de pessoas em crise psiquiátrica. Em muitos casos, esses pacientes necessitam de acompanhamento clínico contínuo, em ambiente hospitalar seguro e apropriado. Embora a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) já esteja implantada no município e desempenhe um papel relevante, ela enfrenta limitações no acolhimento de casos agudos que demandam internação imediata. A ausência de leitos psiquiátricos em hospitais gerais compromete a resposta do sistema de saúde em momentos críticos, impactando negativamente tanto o paciente quanto sua família.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe a criação de **leitos de retaguarda em saúde mental no Hospital Geral de Altamira**, conforme diretrizes da **Portaria GM/MS nº 3.588/2017**, além da definição de normas para o funcionamento integrado da RAPS no município. A medida visa suprir uma lacuna estrutural na política municipal de saúde mental, garantindo atendimento digno, qualificado e humanizado às pessoas em sofrimento psíquico agudo. A iniciativa representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública de saúde mental eficaz, com foco na proteção de direitos, na segurança dos pacientes e na valorização da vida. Mais do que uma resposta emergencial, trata-se de um investimento estruturante e permanente na saúde e no bem-estar da população altamirense.

Câmara Municipal de Altamira, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

RODRIGO CARVALHO SANTOS:28792292860
Assinado de forma digital por RODRIGO CARVALHO SANTOS:28792292860
Dados: 2025.06.04 09:55:19 -03'00'

Dr. Rodrigo Carvalho Santos
Vereador Câmara Municipal de Altamira